

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2023

Regulamenta a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame institui a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas, estabelece requisitos para o exercício profissional, enumera as respectivas atividades desenvolvidas e trata da fiscalização do exercício profissional. De acordo com o projeto, considera-se piloto aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional.

O art. 2º do projeto define como requisito para o exercício da profissão de piloto de pequenas embarcações a idade mínima de 18 (dezoito) anos; curso básico de qualificação com duração mínima de quarenta horas, sendo dez horas teóricas e trinta horas práticas; avaliação de aprendizagem e emissão da respectiva habilitação. Remete ao regulamento a definição do conteúdo teórico do curso, dos critérios de avaliação de aprendizagem e da emissão da respectiva habilitação.

O art. 3º, composto de nove incisos, define as atividades a serem desempenhadas pelo piloto de pequenas embarcações. O art. 4º, por sua vez, altera a Lei nº 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para incluir entre as atribuições da autoridade marítima o estabelecimento do currículo teórico e prático dos cursos de habilitação para piloto de pequenas embarcações, bem como a



expedição da respectiva habilitação. Por fim, o art. 5º define que o exercício da profissão será fiscalizado por órgão competente, nos termos de regulamento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que chega para a deliberação deste colegiado pretende regulamentar a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas. Para tanto, estabelece requisitos para o exercício profissional, enumera as respectivas atividades a serem desempenhadas e trata da fiscalização do exercício da profissão, remetendo ao regulamento a definição do conteúdo do curso, dos critérios de avaliação de aprendizagem e da emissão da respectiva habilitação. De acordo com o projeto, considera-se piloto aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional.

A análise da proposição, portanto, envolve vários aspectos, cabendo a esta Comissão a análise do mérito no que se refere ao impacto da proposta no desempenho e na segurança do transporte aquaviário. Nesse particular, entendemos que o projeto merece prosperar nesta Comissão, pelas razões expostas a seguir.

A regulamentação da profissão de piloto de pequenas embarcações poderá trazer diversos benefícios, uma vez que está focada em promover a segurança e a eficiência das operações de transporte de passageiros e carga.

Com relação à segurança, ao tempo em que institui o treinamento técnico e prático para os pilotos de pequenas embarcações, a



regulamentação também cria requisitos para a formação e a certificação desses profissionais, de modo que obtenham as habilidades necessárias para lidar com as situações rotineiras, mas igualmente para navegar em condições adversas, o que, com certeza, trará impactos positivos para a segurança das operações e para a redução dos riscos de acidentes.

Com relação aos aspectos operacionais do transporte, temos claro que a definição das atividades a serem desempenhadas pelos pilotos permitirá uma padronização dos procedimentos realizados durante as viagens e a melhor organização dos serviços prestados. Além disso, é preciso reconhecer que profissionais com melhor formação podem oferecer serviços de melhor qualidade, tanto com relação ao cuidado com os passageiros quanto à movimentação de cargas, principalmente nas regiões onde o transporte aquaviário se mostra fundamental para o dia a dia das comunidades.

Outro aspecto importante diz respeito à questão ambiental, uma vez que o acesso desses profissionais aos cursos de capacitação pode despertá-los para a adoção de práticas sustentáveis, reduzindo o impacto ambiental das suas atividades, principalmente para a prevenção da poluição, com a geração e descarte apropriado dos resíduos e gestão adequada dos combustíveis utilizados.

Importante frisar, também, que a regulamentação da profissão vai tirar milhares de pilotos da informalidade, permitindo que esses cidadãos possam exercer a atividade com dignidade e de forma legalizada, garantindo o acesso a direitos hoje a eles negados. A institucionalização poderá, ainda, trazer ganhos significativos para a estruturação do setor, garantindo que todos os profissionais estejam sujeitos às mesmas normas e requisitos.

Não obstante a nossa concordância com o mérito, em atendimento ao disposto na LC nº 97/1995, que dispõe sobre a elaboração de leis, estamos apresentando substitutivo com vistas a introduzir os dispositivos trazidos pela proposição em análise no texto da Lei nº 9.537/1997, que trata da segurança do tráfego aquaviário. Também estamos alterando a nomenclatura de “pequena embarcação” para “embarcação de pequeno porte” de modo a coloca-la em sintonia com as denominações usuais no setor aquaviário,



notadamente a referência existente no texto da Lei nº 11.959/2009, que regula atividade pesqueira.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 436, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2025-21629



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 436 DE 2023

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para regulamentar a profissão de piloto de embarcação de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para regulamentar a profissão de piloto de embarcação de pequeno porte.

“Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com a seguintes modificações:

“Art.
2º
XXIII – Embarcação de pequeno porte – embarcação que possui arqueação bruta – AB igual ou menor que 20 (vinte);
XXIV – piloto de embarcação de pequeno porte – todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcação de pequeno porte em caráter profissional.
.....” (NR)

“Art.
4º
n) estabelecer o currículo teórico e prático dos cursos de habilitação para piloto de embarcação de pequeno porte, bem como expedir a respectiva habilitação após aprovação em exame teórico e prático.
.....” (NR)

“Art. 11-A. São requisitos para o exercício da profissão de piloto de embarcação de pequeno porte:



I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - curso básico de qualificação com duração mínima de 40 (quarenta) horas, sendo 10 (dez) horas teóricas e 30 (trinta) horas práticas; e

III - avaliação de aprendizagem e emissão da respectiva habilitação.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os conteúdos teóricos do curso, dos critérios de avaliação de aprendizagem e da emissão da respectiva habilitação a que referem os incisos II e III deste artigo.”

“Art. 11-B São atividades do piloto de embarcação de pequeno porte:

I - navegar, atracar e desatracar as embarcações;

II – gerenciar a tripulação;

III – operar o equipamento de embarcação;

IV – monitorar a carga e a descarga da embarcação;

V – controlar o embarque e o desembarque de passageiros;

VI – registrar os dados da embarcação;

VII – supervisionar a manutenção de embarcações;

VIII – administrar recursos materiais e financeiros; e

IX – outros serviços compatíveis com a atividade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2025-21629

